



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
144346045	13/03/2024 16:51	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA

REU: CREDITORES EM GERAL

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

01 – DA PETIÇÃO DOS CREDITORES DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA – ID. 143591584:

Tem-se dos autos que, em Id. 142184208, este Juízo acolheu parte dos requerimentos formulados pelos credores DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA em Id. 141469296 – deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para, em caráter liminar e provisório, para declarar a extraconcursabilidade do crédito arrolado no processo de recuperação judicial, em nome dos credores peticionantes; e postergar a apreciação do pedido de declaração da não essencialidade da Fazenda Granada para após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.



Sequencialmente, em Id. 143591584, os credores vindicaram a “expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA) para que, no prazo de 48 horas, apresente documentos hábeis para comprovar e detalhar os saldos de exploração, bem como os demonstrativos de movimento de gados (entrada e saída) da Fazenda Granada e do proprietário/Recuperando Zaércio Fagundes Gouveia, com as respectivas GTAs, no período de 30 dias que antecede o pedido de Recuperação Judicial (desde 22/10/2023) até o momento da resposta”.

Asseveraram, em apertada síntese, que a medida tem por objetivo demonstrar “a origem do gado que está chegando na propriedade, se de fato são da outras propriedades do próprio grupo recuperando, como informado por funcionários deles próprios, o que evidenciaria que essa movimentação tem como único propósito criar uma falsa essencialidade de ocasião e impedir a retomada da área pelo credor que não recebeu o que restou pactuado, em que pese a extraconcursalidade do seu crédito”.

Reiterou o pedido de declaração da não essencialidade do imóvel para a manutenção das atividades do grupo.

DECIDO.

Pois bem. Como já mencionado na citada decisão judicial de Id. 142184208, este Juízo postergou a apreciação do pedido, formulado pelos credores, de declaração na não essencialidade do imóvel rural denominado Fazenda Granada, para após aportarem aos autos as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, quanto às questões afetas ao ponto em debate.

Isso porque, como sempre consigna este magistrado, a prévia oitiva do Auxiliar do Juízo é de suma necessidade, em casos como o presente, haja vista que o *expert* desenvolve o seu encargo de forma direta junto ao grupo recuperando, acompanhando de perto o desenvolvimento das atividades empresarias e fiscalizando os atos de gestão – de modo que detém conhecimento de situações concretas e, assim, pode fornecer ao Juízo elementos



importantes para auxiliarem na tomada das decisões processuais.

O objetivo da medida de postergação, portanto, tem como escopo a reunião do mais número possível de dados e informações que possam auxiliar na tomada da melhor decisão possível, considerando-se o caso em concreto.

Outrossim, seguindo a mesma trilha de ideias, tem-se que comporta pleno deferimento o pedido de expedição de ofício, apresentado pelos credores em Id. 143591584, na medida em que importantes informações e elementos elucidativos poderão vir aos autos, aclarando o cenário processual.

Ante tal, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM ID. 143591584**, determinando a imediata expedição do ofício solicitado pelos credores, assinalando o prazo de 03 dias para a resposta.

Em consequência, determino que os prazos para a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público sejam contados a partir da intimação dos mesmos da juntada do ofício resposta que irá aportar aos autos – ficando, pois, dilatados os prazos em questão.

02 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ORIGINAL – ID. 143584021:

Infere-se do caderno processual que este Juízo proferiu decisão que declarou a essencialidade do imóvel rural Fazenda São Judas, de matrícula nº 2.987 do CRI da comarca de Vila Rica/MT.

Sequencialmente, o credor BANCO ORIGINAL apresentou embargos de declaração, vindicando a reforma da decisão proferida, sob a alegação de que não foi intimado para se manifestar antes da decisão.



Os embargos de declaração do credor foram rejeitados em Id. 143450803.

Agora, novamente o credor apresentou embargos de declaração – asseverando, em síntese, que na decisão anterior não foram apreciados todos os seus argumentos.

Aduz, então, que a decisão de essencialidade foi baseada em elementos superficiais; que o seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; e que o prazo de blindagem não veda a consolidação da propriedade. Requereu, novamente, a reforma da decisão proferida.

DECIDO.

Pois bem. Sob a invocação da existência de vício na decisão proferida, a embargante pretende, na verdade, a mudança do julgado.

No entanto, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria e conseguinte modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – (...) – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES – PATENTE INTERESSE PROCESSUAL – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (...) Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o



juízo que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 0011800-11.2015.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021).

Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins:

“Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro.” (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado – haja vista que as teses dos aclaratórios estão devidamente explicitadas na decisão proferida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.**

03 - Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 09/04/2024 16:07:26

Número do documento: 24031316510086400000139329451

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031316510086400000139329451>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 13/03/2024 16:51:01